



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000292331

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2043063-70.2025.8.26.0000, da Comarca de Cesário Lange, em que é impetrante LUIS ROBERTO MONFRIN, Pacientes LUCAS PEZZOTA DA SILVA, MARCOS PAULO DE SOUSA e MARIO LUIZ PEREIRA NOVAES JUNIOR.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Denegaram a ordem. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALEX ZILENOVSKI (Presidente), ROBERTO SOLIMENE E LUIZ FERNANDO VAGGIONE.

São Paulo, 26 de março de 2025.

ALEX ZILENOVSKI
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº 36.019

HABEAS CORPUS Nº 2043063-70.2025.8.26.0000

COMARCA: CESARIO LANGE

PROCESSO nº 1500038-85.2022.8.26.0232

IMPETRANTE: LUIS ROBERTO MONFRIN

PACIENTES: LUCAS PEZZOTA DA SILVA,
MARCOS PAULO DE SOUSA e
MARIO LUIZ PEREIRA NOVAES JUNIOR

EMENTA: DIREITO PENAL. HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO CULPOSO. ORDEM DENEGADA.

I. Caso em Exame

1. Habeas corpus impetrado em favor de Lucas Pezzota da Silva, Marcos Paulo de Sousa e Mario Luiz Pereira Novaes Junior, alegando constrangimento ilegal por denúncia de homicídio culposo por negligência e imperícia. A defesa aponta inépcia da denúncia e ausência de justa causa, argumentando interrupção do nexo causal entre a conduta dos pacientes e o resultado morte.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se há inépcia da denúncia e ausência de justa causa para a ação penal, considerando a alegação de interrupção do nexo causal e aplicação do princípio da confiança.

III. Razões de Decidir

3. A denúncia descreve de forma clara e detalhada a modalidade de culpa atribuída aos pacientes, permitindo o exercício da ampla defesa. 4. O trancamento da ação penal por habeas corpus é medida excepcional, não cabendo quando há necessidade de análise aprofundada de provas, o que deve ocorrer no julgamento do mérito da ação penal.

IV. Dispositivo e Tese

5. Ordem denegada. *Tese de julgamento:* 1. A denúncia não é inepta e permite o exercício da ampla defesa. 2. O trancamento da ação penal por habeas corpus é excepcional e não cabe quando há necessidade de análise aprofundada de provas.

Legislação Citada:

Código Penal, art. 121, § 3º.

Jurisprudência Citada:

STJ, RHC 135.291/BA, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, j. 20.10.2020.

Vistos.

Impetra-se a presente ordem de habeas corpus em favor de LUCAS PEZZOTA DA SILVA, MARCOS PAULO DE SOUSA e MARIO LUIZ PEREIRA NOVAES JUNIOR, sob alegação de estarem eles sofrendo constrangimento ilegal, partido do MM. Juízo da Vara Criminal da Comarca de Cesário Lange.

Segundo consta da impetração, foi oferecida denúncia em desfavor dos pacientes pela suposta prática de homicídio culposo, por negligência e imperícia.

Foram apresentadas defesas prévias, apresentadas diversas preliminares, rejeitadas pelo Juízo *a quo*.

Insurgem-se contra essa situação.

Apontam para inépcia da denúncia e falta de justa causa, “*uma vez que não estabeleceu que os comportamentos dos denunciados LUCAS e dos demais pacientes apresentassem características de figura típica do Homicídio Culposo*”.

Aduzem que “*mesmo após estar a salvo de qualquer perigo ao sair do local do incêndio (palco do 'Dragon Bar') por ter obedecido de imediato às determinações locais, ele decidiu de forma consciente e voluntária retornar ao*

local para tentar resgatar os instrumentos da banda. Como consequência dessa ação, o Sr. Antone acabou sofrendo queimaduras que, infelizmente, resultaram em seu falecimento”, o que demonstra fato superveniente que interrompe o nexo causal entre a conduta atribuída aos pacientes e o resultado morte.

Alegam que não podem responder pelo resultado mais grave, “fora de seu alcance e da sua previsibilidade” e que “deve ser analisada a conduta, até a saída da vítima que estava a salvo, sem nenhum ferimento” [sic].

Acenam, por outro lado, para o princípio da confiança, segundo o qual “as pessoas se comportarão em conformidade com o direito, o que não ocorreu in casu, pois a vítima veio a falecer, segundo a denúncia, em virtude de retornar ao local do risco, comportando-se, portanto, de forma contrária aos padrões esperados, afastando, assim, a responsabilidade dos pacientes, diante da inexistência de previsibilidade do resultado, acarretando a atipicidade da conduta”.

Em relação à imputação em face de MARIO, de que “aprovou o show com o uso dos efeitos, o que era proibido de acordo com o AVCB, do qual também deveria ter conhecimento, mas negligenciou”, alega que o denunciado “não tinha conhecimento da proibição do uso dos artefatos pirotécnicos de acordo com o AVCB vigente”, de modo que não pode ser condenado por responsabilidade objetiva.

Sobre MARCOS, técnico de segurança do trabalho, houve a imputação de que “tem a obrigação de saber o conteúdo do AVCB emitido e prevenir acidentes, também agiu com negligência, pois sequer tinha conhecimento do que acontecia no show que sempre era realizado no hotel”, mas assevera que não pode ser punido por responsabilidade objetiva, porquanto “não tinha qualquer responsabilidade sobre as atividades que aconteciam no Setor de Recreação, bem como não tinha nenhuma atribuição de verificar ou supervisionar os Shows no local, muito menos sobre a instalação dos GERBs e se estes tinham ou não alguma proibição com relação ao AVCB”.

A imputação a LUCAS foi de que, “líder dos bombeiros civis, cuja

função é a prevenção e mitigação de riscos, inclusive a prevenção de incêndios, não só adquiriu os artefatos pirotécnicos, como os instalou sem ter conhecimento técnico para tanto, como por ele mesmo confessado, o que demonstra não só sua negligência quanto sua imperícia”. Contudo, argumenta que foi levado a erro pelos fornecedores, pois “solicitou o produto GERB, mas foi fornecido também o ‘Micro Mine’, o qual é destinado a espaços abertos, sendo que este foi entregue equivocadamente a LUCAS pelos fornecedores”.

Aduzem, por fim, que as vítimas que sofreram lesões em razão da atuação para combate ao incêndio e o músico líder da banda Adriano expressamente renunciaram ao desejo de representar contra os pacientes.

Diante disso, requerem, liminarmente a suspensão da ação penal. No mérito, pedem seu trancamento, reconhecida a inépcia da denúncia e também ausência de justa causa, considerando a inexistência de nexos causal entre a conduta dos pacientes e o resultado morte.

A liminar foi indeferida (fls. 215/218). Prestadas as informações, a DD. Procuradoria de Justiça ofereceu o parecer pelo não conhecimento do pedido e, se conhecido, pela denegação da ordem (fls. 559/566).

É o relatório.

A autoridade, apontada como coatora informou que os pacientes LUCAS PEZZOTA DA SILVA, MARCOS PAULO DE SOUSA e MÁRIO LUIZ PEREIRA NOVAES JÚNIOR, além de NILVA DA SILVA MEIRELES foram denunciados pelo Ministério Público como incursos no artigo 121, § 3º, do Código Penal. A denúncia foi recebida, os denunciados citados e as respostas à acusação apresentadas, inclusive com arguição de preliminares. Os pedidos foram rechaçados, e ratificado o recebimento da denúncia. À época das informações, aguardava-se análise do pedido de produção de prova pericial formulado pelos pacientes LUCAS e MARCOS PAULO.

Consta da inicial acusatória, que, no dia 20 de fevereiro de 2022, por volta das 12h49min, no interior do empreendimento Mavsa Resort, MARIO LUIZ PEREIRA NOVAES JUNIOR, NILVA DA SILVA MEIRELES, e MARCOS PAULO

DE SOUSA, por negligência, e LUCAS PEZZOTTA DA SILVA por negligência e imperícia, praticaram homicídio culposo contra Antone Roberto Camargo, causando a ele os ferimentos descritos no laudo necroscópico de fls. 329/332, os quais foram a causa efetiva de sua morte.”

Inicialmente, cumpre destacar que não é caso de reconhecimento da inépcia da denúncia, pois a exordial descreve de forma clara e detalhada como se caracterizaria a modalidade de culpa atribuída aos pacientes, de modo a possibilitar o exercício da ampla defesa.

Assim, diante da imputação de fatos específicos que, em tese, podem configurar infrações penais, a ação penal deve prosseguir regularmente, tal como determina a lei.

No mais, o trancamento de Ação Penal por meio desta via eleita, apesar de possível, é medida de todo excepcional, somente admitida nas hipóteses em que se mostrar evidente, de plano, a ausência de justa causa, a inexistência de elementos indiciários demonstrativos da autoria e da materialidade do delito, o que no caso concreto não acontece.

No caso dos autos, para se estabelecer a ocorrência ou não da responsabilização penal dos pacientes, necessário se faria uma análise aprofundada da prova, o que, por certo, não pode ser feita nesta via eleita, devendo, portanto, tais alegações serem analisadas no julgamento do mérito da ação penal.

Nesse sentido:

“RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PORTE DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. ATIPICIDADE DA CONDUTA. GUARDA MUNICIPAL. VIA INADEQUADA. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. O trancamento da ação penal, na via estreita do habeas corpus, somente é possível, em caráter excepcional, quando se comprovar, de plano, a inépcia da denúncia, a atipicidade da conduta, a incidência de causa de extinção da

punibilidade ou a ausência de indícios de autoria ou de prova da materialidade do delito.

2. Neste caso, a peça inaugural descreve uma conduta, a princípio, típica, ilícita e culpável, não se vislumbrando nenhum óbice ao exercício da ação penal sem a incursão aprofundada no conjunto probatório, providência inviável em sede de habeas corpus, conforme entendimento jurisprudencial consolidado no âmbito dos Tribunais Superiores.

3. O habeas corpus não é o meio apropriado para discutir a regularidade do porte de arma de fogo por guardas municipais. Tal tema deve ser debatido na arena adequada, seja pelo Poder Legislativo, seja pelo Judiciário, desde que pelo instrumento correto, em controle de constitucionalidade.

4. Recurso ordinário não provido.

(RHC 135.291/BA, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 20/10/2020, DJe 26/10/2020)

Com efeito, verifica-se que as relevantes alegações

É de valia lembrar, ainda, que eventual ocorrência de culpa, aplicação do princípio da confiança ou ocorrência de fato superveniente que interrompa o nexo causal entre as condutas e o resultado deverá ser analisada pelo MM. Juízo *a quo* durante a instrução processual da ação principal não sendo, esta via eleita, adequada para o exame aprofundado do conjunto probatório.

Ademais, verifica-se que os pacientes requereram prova pericial, pedido que sequer foi analisado pelo Juízo *a quo*.

Assim, não há constrangimento legal a ser sanado pela via eleita.

Ante o exposto, **DENEGA-SE A ORDEM.**

ALEX ZILENOVSKI - Relator